

Número do Processo:	200803716529	371652-82.2008.8.09.0006
Data da Extratação :	02/03/2017	
Diário da Justiça :	0	
Publicado em :		
Disponibilizado em :		
Folha No. :	0	
Numero de Folhas :	0	
Despacho :	<p>PROCESSO N: 200803716529 SENTENÇA PRODUTOS ESCALA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E SOBERANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. R EQUERERAM AS SUAS RECUPERACOES JUDICIAIS. A DECISAO INICIAL DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL E DETERMINOU PROVIDENCIAS (F. 844/5), NOMEANDO, NA OPORTUNIDADE, O SR. AIRTON FERNANDES CAMPOS COMO ADMINISTRADOR-JUDICIAL. O PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL FOI JUNTADO AOS AUTOS (F. 936/1.000) E POSTERIORMENTE HOMOLOGADO (AGOSTO/2013 - F. 2.545/6). AS EMPRESAS EM RECUPERACAO INFORMARAM O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGACOES (F. 2.708/38, 2.917/20, 2.983/7) O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS DO MUNICIPIO DA ANAPOLIS GO INFORMARAM O DESCUMPRIMENTO D E ACORDO CELEBRADO NA JUSTICA DO TRABALHO E REQUERERAM PROVIDENCIAS (F. 2.948/50). INTIMADO, O ADMINISTRADOR JUDICIAL INFORMOU QUE A MATERIA ALEGADA E ESTRANHA AO JUIZO DA RECUPERACAO (F. 2.968). EM FEVEREIRO/2016 (F. 2.969), O ADMINISTRADOR JUDICIAL REQUEREU O ENCERRAMENTO DA RECUPERACAO, CONSIDERANDO O TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE DOIS ANOS E O CUMPRIMENTO, NESSE TEMPO, DE TODAS AS OBRIGACOES PREVISTAS NO PLANO. COM VISTA DOS AUTOS (F. 2.970), O MINISTERIO PUBLICO FOI FAVORAVEL AO ENCERRAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL. EM ATO CONTINUO, AS EMPRESAS EM RECUPERACAO REQUERERAM PROVIDENCIAS (INTERLOCUTORIA N 154 - F. 2.977/4). OS PEDIDOS PARA ENCERRAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL FORAM RATIFICADOS PELO ADMINISTRADOR-JUDICIAL E MINISTERIO PUBLICO (F. 3.039 E F. 3.042, RESPECTIVAMENTE). E O BREVE RELATO. DECIDO. DE FORMA SIMPLES, O OBJETO DA PRESENTE ACOAO E OPORTUNIZAR AS EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL AS CONDICOES NECESSARIAS A SUPERACAO DE SUAS CRISES ECONOMICO-FINANCEIRAS. COM O FITO DE ALCANCAR O OBJETIVO TRACADO PELA LEGISLACAO INFRACONSTITUCIONAL, AS EMPRESAS EM RECUPERACAO ELABORARAM O PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL EXIGIDO E, DURANTE O PROCESSAMENTO DO FEITO, CONSEGUIRAM, APARENTEMENTE, CUMPRIR O AVENCADO. NESTE PASSO, ESTABELECE O ART. 63 DA LEI 11.101/05 QUE CUMPRIDAS AS OBRIGACOES VENCIDAS NO PRAZO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 61 DESTA LEI, O JUIZ DECRETARA POR SENTENCA O ENCERRAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL. POR SUA VEZ, O MENCIONADO ARTIGO ESTABELECE O SEGUINTE: ART. 61. PROFERIDA A DECISAO PREVISTA NO ART. 58 DESTA LEI, O DEVEDOR PERMANECERA EM RECUPERACAO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGACOES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 2 (DOIS) ANOS DEPOIS DA CONCESSAO DA RECUPERACAO JUDICIAL. 1. DURANTE O PERÍODO ESTABELECIDO NO CAPUT DESTE ARTIGO, O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGACAO PREVISTA NO PLANO ACARRETARA A CONVOLACAO DA RECUPERACAO EM FALENCIA, NOS TERMOS DO ART. 73 DESTA LEI. SENDO ASSIM, CUMPRIDAS ESSAS OBRIGACOES, NAO DEVE MAIS TER CONTINUIDADE O PROCESSO DE RECUPERACAO, UMA VEZ QUE AS CIRCUNSTANCIAS INDICAM QUE O DEVEDOR JA SUPEROU A CRISE OU QUE ELE, NO MINIMO, CAMINHA SEGURAMENTE NO SENTIDO DE SUPERA-LA1. ESTE JUIZO NAO DESCONHECE A EXISTENCIA DAS SOLICITACOES DO SINDICATO (F. 2.948/50), ENTRETANTO, AS PROVIDENCIAS REQUERIDAS VAO DE ENCONTRO AOS ESCOPOS TRACADOS PELA LEGISLACAO APLICAVEL A ESPECIE, PODENDO INTERFERIR DE FORMA PREJUDICIAL AO REGULAR PROCESSAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL EM TRAMITE, CASO PROVIDENCIAS SEJAM DETERMINADAS. EM QUE PESE A NECESSIDADE DAS EMPRESAS EM RECUPERACAO ATENDEREM A LEGISLACAO TRABALHISTA E OS ACORDOS REALIZADOS, NAO HA COMO ESTE JUIZO VERIFICAR SE ESTA HAVENDO OU NAO O RECOLHIMENTO DE INSS E FGTS DOS TRABALHADORES. O JUIZO DA RECUPERACAO NAO DEVE ADENTRAR O MERITO DO PROBLEMA NOTICIADO. PRIMEIRO, PORQUE OS PROPRIOS TRABALHADORES PODEM SOLICITAR TAIS INFORMACOES DO ORGAO PUBLICO RESPONSAVEL (E PROVAR A FALHA DAS EMPRESAS EM RECUPERACAO). SEGUNDO, PORQUE O SINDICATO NAO JUNTOU QUALQUER DEMONSTRACAO, MESMO QUE PRECARIA, DA OCORRENCIA NARRADA, NAO SE DESINCUMBIDO DO ONUS PROBATORIO PERTINENTE2. PORTANTO, DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DAS OBRIGACOES ENCARTADAS NO PLANO E ATENDIDAS AS FINALIDADES PRECIPUAS DA RECUPERACAO JUDICIAL, CONSUBSTANCIADAS NA MANUTENCAO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVACAO DA EMPRESA, SUA FUNCAO SOCIAL E O ESTIMULO A ATIVIDADE ECONOMICA, A DECRETACAO DE SEU ENCERRAMENTO CONSTITUI MEDIDA IMPOSITIVA3. ANTE O EXPOSTO, CONSIDERANDO QUE O PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL ESTA SENDO CUMPRIDO DE FORMA REGULAR E ULTRAPASSADO O LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO NO ART. 63 DA LEI 11.101/05 SEM IMPASSE, ACOLHO AS MANIFESTACOES DO ADMINISTRADOR-JUDICIAL E DO MINISTERIO PUBLICO, PARA DECRETAR, POR SENTENCA, O ENCERRAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL DAS SOCIEDADES PRODUTOS ESCALA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E SOBERANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.. COM O FITO DE ATENDER AS DISPOSICOES LEGAIS, REMETAM-SE OS AUTOS A CONTADORIA JUDICIAL PARA A APURACAO DO SALDO DAS CUSTAS JUDICIAIS A SEREM EVENTUALMENTE RECOLHIDAS4. EM SEGUIDA, INTIME-SE O ADMINISTRADOR-JUDICIAL PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR RELATORIO CIRCUNSTANCIADO VERSANDO SOBRE A EXECUCAO DO PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL DOS DEVEDORES5, INCLUSIVE SOBRE O TEOR DA INTERLOCUTORIA N 1556. FICA CONSIGNADO QUE NESTA PRESTACAO DE CONTAS, CABERA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL DETALHAR, DE FORMA PORMENORIZADA, TODAS AS ETAPAS DO...</p>	

RELATORIO CIRCUNSTANCIADO VERSANDO SOBRE A EXECUCAO DO PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL DOS DEVEDORES5, INCLUSIVE SOBRE O TEOR DA INTERLOCUTORIA N 1556. FICA CONSIGNADO QUE NESSA PRESTACAO DE CONTAS, CABERA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL DETALHAR, DE FORMA PORMENORIZADA, TODAS AS ETAPAS DO PLANO DO DEVEDOR QUE FORAM EXECUTADAS, A FIM DE QUE O JUIZ POSSA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGACOES7. APRESENTADO O RELATORIO ACIMA (E POSTERIORMENTE SENDO APROVADO), INTIMEM-SE AS SOCIEDADES EMPRESARIAS PARA PROVIDENCIAREM O PAGAMENTO DOS HONORARIOS DO ADMINISTRADOR-JUDICIAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, MEDIANTE, TAMBEM, DA NECESSARIA PRESTACAO DE CONTAS8. ISSO PORQUE, A SEGUNDA PARCELA DOS HONORARIOS DO ADMINISTRADOR SO DEVE SER PAGA DEPOIS DE ELE APRESENTAR AS SUAS CONTAS E DE ELAS SEREM APROVADAS PELO JUIZ9. DEIXO DE DETERMINAR AS PROVIDENCIAS DO INCISO IV DO ART. 63 DA LEI 11.101/05 TENDO EM VISTA QUE NAO HOUVE A COMPOSICAO DO COMITE DE CREDORES. CONTUDO, E CUMPRIDA AS DETERMINACOES ACIMA, NOTADAMENTE A PRESTACAO DE CONTAS PELO ADMINISTRADOR-JUDICIAL COM A SUA CONSEQUENTE APROVACAO, EXONERO-O DE SUAS FUNCOES10. EXPECA-SE OFICIO A JUCEG PARA OS FINS DO ART. 63, INCISO V, DA LEI 11.101/05, ISTO E, PARA QUE A JUNTA COMERCIAL COMPETENTE PROVIDENCIE A ALTERACAO NECESSARIA NO REGISTRO DOS DEVEDORES, RETIRANDO A EXPRESSAO EM RECUPERACAO JUDICIAL DE SEUS NOMES EMPRESARIAIS, SE AINDA EXISTENTE. POR FIM, E SOMENTE PARA FINS DE REGISTRO, O FIM DO PRAZO MENCIONADO NO ART. 61 DA LRE NAO SIGNIFICA, NECESSARIAMENTE, QUE A PARTIR DE ENTAO O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGACOES CONSTANTES DO PLANO NAO SURTIRAO QUALQUER EFEITO. ASSIM, AINDA QUE O PROCESSO DE RECUPERACAO JUDICIAL VENHA A SER EXTINTO POR SENTENCA, NOS TERMOS DO ART. 63, PODERAO OS CREDORES, CASO ALGUMA OBRIGACAO DO PLANO SEJA DESCUMPRIDA, REQUERER A DECRETACAO DA FALENCIA DO DEVEDOR11, TUDO NOS TERMOS DO ART. 6212 DA MESMA LEI. CUMPRA-SE AS DETERMINACOES DOS AUTOS EM APENSO N 2010036611748 E 200900350029, ARQUIVANDO-OS IMEDIATAMENTE. NOTIFIQUE-SE O MINISTERIO PUBLICO. INTIMEM-SE. ANAPOLIS/GO, 13 DE FEVEREIRO DE 2016.
ELAINE CHRISTINA ALENCASTRO VEIGA ARAUJO JUIZA DE DIREITO